

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Escola de Direito, Turismo e Museologia

Departamento de Direito

**A LEGITIMIDADE PASSIVA DA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE
VEÍCULOS LTDA NOS PROCESSOS AJUIZADOS CONTRA A OURO
MINAS VEÍCULOS LTDA**

CAIO JOSÉ DE SOUZA

Ouro Preto/Minas Gerais

2024

CAIO JOSÉ DE SOUZA

**A LEGITIMIDADE PASSIVA DA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE
VEÍCULOS LTDA NOS PROCESSOS AJUIZADOS CONTRA A OURO
MINAS VEÍCULOS LTDA**

Monografia apresentada ao curso de Graduação de
Direito da Universidade Federal de Ouro Preto-
UFOP, como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fabiano César Rebugzi Guzzo

Ouro Preto/Minas Gerais

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Caio José de Sousa

“A LEGITIMIDADE PASSIVA DA VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA NOS PROCESSOS AJUIZADOS CONTRA A OURO MINAS VEÍCULOS LTDA”

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel

Aprovada em 22 de fevereiro de 2024

Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebugzi Guzzo - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Mestre Fabiano César Rebugzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 22/10/2024



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebugzi Guzzo**, **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 22/10/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0799185** e o código CRC **84AAFAF8**.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto as ações ajuizadas contra a Ouro Minas Veículos LTDA., que tratam sobre os contratos de compra e venda com entrega futura realizados por ela, em que houve a responsabilização da solidária da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. Acontece que a Volkswagen não fazia parte do negócio jurídico objeto das ações, o que torna sua responsabilização contrária à noção clássica de responsabilidade civil. Ademais, o surgimento de várias ações que tratam sobre direitos semelhantes gera um prejuízo na celeridade processual, na isonomia dos julgamentos e no acesso à justiça, além de aumentar os gastos do Poder Judiciário. O objetivo do trabalho é estudar e compreender o fundamento de responsabilização da Volkswagen, a partir Teoria da Aparência e do conceito de aparência de direito, e identificar uma nova forma de tutela dos direitos subjetivos individuais dos afetados pelo uso do microsistema processual coletivo introduzido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e do conceito de direitos individuais homogêneos. Para realização do trabalho, foi realizado o estudo bibliográfico da doutrina referente aos assuntos abordados, assim como a análise das decisões judiciais em que houve a responsabilização da Volkswagen, assim como daquelas em que a responsabilidade da empresa não foi reconhecida.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Teoria da Aparência. Direito do Consumidor. Direito Processual Coletivo. Direitos Individuais Homogêneos.

ABSTRACT

The present study focuses on lawsuits filed against Ouro Minas Veículos LTDA., involving contracts for future delivery of vehicles, where Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. was held jointly liable. However, Volkswagen was not a party to the legal transactions at the center of the lawsuits, making its liability contrary to the classical notion of civil responsibility. Furthermore, the emergence of multiple lawsuits addressing similar rights results in a detriment to procedural expeditiousness, equality in judgments, and access to justice, while also increasing the expenses of the Judiciary. The objective of this study is to examine and comprehend the basis for holding Volkswagen accountable, based on the Theory of Appearance and the concept of the appearance of right. Additionally, it aims to identify a new form of protection for the individual subjective rights of those affected by the use of the microsystem introduced by the Consumer Protection and Defense Code and the concept of homogeneous individual rights. To carry out this work, a bibliographic study of relevant doctrine on the discussed topics was conducted, along with an analysis of judicial decisions where Volkswagen was held responsible, as well as those where the company's liability was not recognized.

Keywords: Civil Liability. Theory of Appearance. Consumer Law. Collective Procedural Law. Homogeneous Individual Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A TEORIA DA APARÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CASO OURO MINAS	12
2.1	Breve Histórico	12
2.2	Conceito e requisitos essenciais	15
2.2.1	A exteriorização de uma situação fática	17
2.2.2	O erro	18
2.2.3	A boa-fé	20
2.2.4	A imputação objetiva	23
2.2.5	O nexó de causalidade	24
2.2.6	A onerosidade	25
2.3	A aplicação da Teoria da Aparência no caso	25
3	OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA VIA COLETIVA	33
4	CONCLUSÃO	37

1 INTRODUÇÃO

A partir da análise de noventa e duas ações ajuizadas contra a Ouro Minas Veículos LTDA que tinham como objeto os contratos de compra e venda com entrega futura inadimplidos pela empresa¹, percebeu-se que, em trinta e sete destes processos, houve a condenação solidária da Ouro Minas e da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA.

Os autores, na tentativa de conseguir ressarcimento pelos danos causados pela Ouro Minas, passaram a requerer a inclusão da Volkswagen no polo passivo da ação. Fundamentaram tal pedido com o argumento de que, quando realizaram o contrato, os contratantes acreditaram fielmente que estavam negociando com a Ouro Minas e com a Volkswagen, tendo em vista que aquela era caracterizada no contrato como revendedora desta, além da presença do logo da Volkswagen nos contratos. Sendo assim, devido às expectativas criadas por essas circunstâncias, que influíram diretamente na vontade dos contratantes, a Volkswagen, em tese, também deveria ser responsabilizada. A Volkswagen, em sua defesa, alegava que não fazia parte da relação jurídica e que a Ouro Minas já não era mais sua revendedora autorizada na época em que houve o adimplemento do contrato. Dentre os processos analisados, em nove deles as teses da Volkswagen foram acatadas pelo magistrado e foi reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo das ações.

Estão listados no Quadro 1 os processos que envolvem o consórcio ofertado pela Ouro Minas no geral, os processos sobre o consórcio em que a Volkswagen (VW) foi considerada parte legítima para figurar no polo passivo e os processos em que a responsabilidade da Volkswagen não foi reconhecida. Todos as ações analisadas foram ajuizadas na Comarca de Ouro Preto, Minas Gerais, quer seja na 1º Vara Cível, na 2º Vara Cível, ou no Juizado Especial Cível.

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. Sentença 5000564-94.2021.8.13.0461. Data do Julgamento: 28 de agosto de 2023. Disponível <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=13f187927dc3795ff397d6bf5a9a4370367d6e645ae42456c572815d2bb9ed141ee7f98ef01dd63f48bd891a5e1e3254e84ba3cc068ea31d&idProcessoDoc=10029900600>. Acessado em 20 de janeiro de 2024.

Quadro 1 – Processos analisados

Processos sobre consórcio Ouro Minas *	Processos sobre consórcio que a VW foi incluída *	Processos sobre consórcio em que a VW foi excluída *
5004951-50.2024	5002803-66.2024	5005388-28.2023
5002803-66.2024	5001427-45.2024	5004105-04.2022
5002184-39.2024	5000709-48.2024	5001091-12.2022
5001427-45.2024	5006475-19.2023	5000316-83.2022
5000966-73.2024	5004471-09.2023	5001386-83.2021
5000709-11.2024	5003637-06.2023	5001366-92.2021
5000280-81.2024	5003473-41.2023	5001124-36.2021
5006475-19.2023	5002264-37.2023	5000945-05.2021
5006222-31.2023	5000822-36.2023	5000596-02.2021
5005388-28.2023	5000821-51.2023	
5004471-09.2023	5000540-66.2023	
5003969-70.2023	5005984-46.2022	
5003637-06.2023	5005838-05.2022	
5003473-41.2023	5005766-18.2022	
5002264-37.2023	5005001-47.2022	
5000822-36.2023	5004939-07.2022	
5000821-51.2023	5003515-27.2022	
5000498-46.2023	5003420-94.2022	
5000147-73.2023	5002611-07.2022	
5005984-46.2022	5000826-10.2022	
5005838-05.2022	5003366-65.2021	
5005766-18.2022	5003053-07.2021	
5005001-47.2022	5003014-10.2021	
5004939-07.2022	5002891-12.2021	
5004524-24.2022	5002882-50.2021	
5004105-04.2022	5000954-64.2021	
5003515-27.2022	5000822-07.2021	
5003420-94.2022	5000661-94.2021	
5002757-48.2022	5000540-66.2021	
5002611-07.2022	5002714-82.2020	
5002051-65.2022	5002646-35.2020	
5001091-12.2022	5002172-64.2020	
5001091-12.2022	5002166-57.2020	
5000826-10.2022	5002079-04.2020	
5000316-94.2022	5001331-69.2020	
5000316-83.2022	5001085-73.2020	
5000040-63.2022	5000910-79.2020	
5003512-31.2021		
5003497-40.2021		
5003379-64.2021		
5003366-65.2021		
5003077-35.2021		
5003053-07.2021		
5003014-10.2021		
5002891-12.2021		
5002882-50.2021		
5002850-45.2021		
5002678-06.2021		
5002667-74.2021		
5002666-89.2021		
5002601-94.2021		
5002521-33.2021		
5002320-41.2021		
5001386-83.2021		
5001366-92.2021		
5001366-58.2021		
5001298-45.2021		
5001124-36.2021		
5000954-64.2021		
5000945-05.2021		
5000856-79.2021		
5000840-28.2021		
5000822-07.2021		
5000800-46.2021		
5000766-71.2021		
5000661-94.2021		
5000596-02.2021		
5000564-94.2021		
5000540-66.2021		
5000431-52.2021		
5000103-25.2021		
5002781-47.2020		
5002740-80.2020		
5002714-82.2020		
5002646-35.2020		
5002600-46.2020		
5002555-42.2020		
5002537-21.2020		
5002516-45.2020		
5002378-78.2020		
5002182-11.2020		
5002172-64.2020		
5002166-57.2020		
5002079-04.2020		
5001457-22.2020		
5001456-37.2020		
5001331-69.2020		
5001223-40.2020		
5001085-73.2020		
5000910-79.2020		
5000901-20.2020		
5001749-75.2018		

As decisões que reconheceram a responsabilidade da Volkswagen tinham como fundamento a expectativa e a confiança de adimplemento do contrato, ou pelo menos de garantia deste, gerada pela utilização de uma logomarca de renome, como a da Volkswagen (FIGURA 1).

Figura 1 – Decisão autos nº 5002079-04.2020.8.13.0461

Deste modo, inegável que, independentemente da existência ou não de relação de consumo, fora criada no autor legítima expectativa e segurança de que também estava firmando contrato com a quarta ré, que, de fato, em virtude de seu renome no mercado de venda de veículos, presume-se que somente buscará firmar contratos de concessão com concessionárias aptas a honrarem sua marca, o que restou frustrado, tendo em vista o incontroverso inadimplemento contratual.

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Decisão. Processo nº 5002079-04.2020.8.13.0461. 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. 13 de agosto de 2024.

O contrato do suposto consórcio que estava sendo adquirido pelo consumidor se utilizava da influência da marca, como apresentado na Imagem 2, para gerar uma sensação de segurança em relação ao negócio jurídico praticado.

Figura 2 – Propaganda do consórcio autos nº 5003637-06.2023

OURO MINAS VEÍCULOS
Plano Sorte Certa!

<p>Plano 100%</p> <p>Crédito: R\$ 34.000,00</p> <p>Entrada: R\$ 990,00</p> <p>Prestação: R\$ 780,00</p>	<p>Plano 50%</p> <p>Crédito: R\$ 17.000,00</p> <p>Entrada: R\$ 990,00</p> <p>Prestação: R\$ 390,00</p>
---	--

Ouro Minas Veículos

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Documento. Processo nº 5003637-06.2023.8.13.0461. 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto.

Dessa forma, ficava clara a influência da marca como fator determinante de realização do negócio jurídico.

Contudo, tendo em vista a ideia clássica de responsabilidade do Direito Civil², seria contrário ao que prevê o ordenamento jurídico a responsabilização de um sujeito que nem sequer participou da relação jurídica objeto da ação.

Diante de tal situação, a pesquisa adota como marco teórico a teoria da aparência, ou aparência de direito. Com o advento da Constituição de 1988, são introduzidos princípios constitucionais que servem como base para uma nova interpretação do Direito, em especial o Direito Civil, que seja mais próxima da realidade social. Nesse contexto, temos a chamada teoria da aparência, ou aparência de direito, que seria uma exceção à regra da responsabilidade do Código Civil, pois ela estabelece que, diante de uma relação jurídica aparente, o terceiro de boa-fé que firma uma relação jurídica com o suposto detentor de um direito advindo dessa primeira relação, que se apresenta como válida quando na realidade não é, terá sua boa-fé protegida por meio da validação de tal relação para que gere os efeitos esperados pelo terceiro (CHAVINHO, 2021). Dessa forma, é possível, por exemplo, a responsabilização de uma empresa que não faz parte do negócio jurídico firmado entre outra empresa e um terceiro de boa-fé, desde que demonstrado que se trata de uma situação de aparência de direito.

Porém, dessa situação surge outro problema. Levando em consideração o tamanho do grupo atingido pelas práticas da Ouro Minas, o julgamento de todos os casos ajuizados individualmente levaria uma incalculável quantidade de tempo até que pelo menos parte dos prejudicados obtivessem algum tipo de reparação. Além disso, nada garante que todos os processos serão julgados nos mesmos termos, pois não há um padrão exato de julgamento entre o mesmo juiz e muito menos entre diferentes magistrados. Isso produz um grave prejuízo na prestação jurisdicional do Estado e fere uma gama de princípios constitucionais, como o

² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. v.4. 237 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/epubcfi/6/8f%3Bvnd.vst.idref%3Drosto.xhtml!4/2/2%4051:88>. Editora Saraiva, 2023. Acesso em: 24 de jul. 2023

princípio do acesso à justiça³ (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e o princípio da celeridade⁴, ou razoável duração do processo, (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88).

Em busca de uma solução para tal problema, a presente pesquisa utiliza com marco teórico o microsistema de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos introduzido pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

O Código de Proteção e Defesa ao Consumidor nos apresentou a categoria dos direitos individuais homogêneos, direitos subjetivos individuais que tem uma origem comum (art. 81, inciso III, do CDC) e, por serem titularizados por um grande número de pessoas, podem ser tutelados por meio de ação coletiva, mecanismo processual coletivo também introduzido pelo CDC. A partir do julgamento pela via coletiva desses direitos, é possível alcançar uma maior celeridade na prestação jurisdicional, assim como uma unicidade de julgamento, já que será proferida uma sentença que aproveite a todos os titulares do direito⁵.

Pelo exposto, o presente trabalho toma como objetivo a compreensão e o reconhecimento dos fundamentos utilizados para responsabilização da Volkswagen nos processos ajuizados contra a Ouro Minas, que tinham como objeto seus contratos de compra e venda com entrega futura. A pesquisa também tem como objetivo a identificação de um modo mais adequado para tutela dos direitos individuais violados nesse caso.

A partir de tais objetivos, procura-se sanar um problema regional do município de Ouro Preto ao fixar a tese utilizada para responsabilizar a Volkswagen juntamente à Ouro Minas e, a partir do estudo dos mecanismos de tutela coletiva do CDC, encontrar um novo método de gestão de tais direitos, com o intuito de garantir aos titulares dos direitos a melhor prestação jurisdicional possível, proporcionando uma maior celeridade processual e segurança jurídica a partir da via coletiva.

A pesquisa é de vertente jurídico dogmática e trabalhará a partir da análise tanto da eficácia da aparência de direito quando aplicada no caso em análise, quanto da eficiência do microsistema processual coletivo se aplicado nessas ações (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020).

³ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

A pesquisa será do tipo jurídico-interpretativo, pois buscaremos a interpretação e compreensão da responsabilidade da Volkswagen a partir da decomposição analítica do problema jurídico em seus diversos aspectos. Também será do tipo jurídico-propositivo, por questionar a método de tratamento das diversas ações ajuizadas em desfavor a Ouro Minas LTDA. e propor mudanças para que o problema seja solucionado (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020).

A natureza dos dados incorporados à pesquisa será primária, já que analisaremos a jurisprudência a respeito do objeto de estudo e a legislação concernente ao caso. Também serão utilizados dados secundários artigos de revistas ou jornais que abordam os marcos teóricos apresentados, assim como doutrinas e outros trabalhos literários que trabalhem os conceitos estudados (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020).

A pesquisa foi realizada por amostragem intencional pura, uma vez que seu universo foi selecionado com base em características específicas do grupo estudado. Pretendia-se compreender a responsabilidade civil da Volkswagen nos processos ajuizados contra a Ouro Minas LTDA. por meio da análise dos processos que tratam sobre os contratos de compra e venda com entrega futura ofertados pela Ouro Minas, em especial aqueles em que houve o deferimento da inclusão da Volkswagen. Intenciona-se que os resultados sejam generalizáveis ao grupo estudado (GUSTIN, DIAS, NICÁCIO, 2020).

Após esta breve introdução, será abordado no segundo capítulo a teoria da aparência e sua aplicação, a partir do estudo do histórico de surgimento do conceito de aparência de direito, assim como da análise do seu conceito em si e dos elementos essenciais para que se configure uma situação de aparência de direito. Por fim, a responsabilização da Volkswagen será fundamentada a partir da aplicação da teoria da aparência nos casos em análise.

No terceiro capítulo, será explorada a utilização do microsistema de tutela coletiva de direitos do Código de Defesa e Proteção do Consumidor nos casos analisados, visando conferir uma maior celeridade e uma melhor prestação jurídica às pessoas que tiveram seus direitos violados.

Ao final, conclui-se pela utilização da teoria da aparência como fundamento de responsabilização da Volkswagen nas ações que envolvem os contratos de compra e venda com entrega futura realizados pela Ouro Minas. Define a classificação do direito dos afetados como direitos individuais homogêneos e a aplicação do microsistema processual coletivo do CDC como forma de dar maior celeridade e uma melhor prestação jurisdicional à população afetada.

2 A TEORIA DA APARÊNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CASO OURO MINAS

Neste capítulo, será apresentado o contexto histórico e econômico que fez com que se contemplasse uma situação jurídica aparente em detrimento da realidade, assim como a aplicação deste instituto era feita em épocas passadas e sua evolução pelo tempo. Também será abordado o conceito de teoria de aparência, ou aparência de direito, bem como serão destrinchados os requisitos essenciais para sua caracterização.

2.1 Breve Histórico

Após as revoluções do século XVIII, especialmente a Revolução Francesa e a Revolução Americana, surge o chamado Estado Liberal, marcado por uma grande influência das ideias iluministas, em especial o liberalismo. César Fiuza (2012, p. 25) aponta algumas características desse pensamento que influenciou todo o sistema jurídico desse período:

O liberalismo não era só doutrina econômica. Encontrava fundamentos religiosos (a ideia cristã do homem como valor supremo, dotado de direitos naturais) e fundamentos políticos (oposição ao *ancien régime*, por demais opressivo). A teoria jurídica se assentava sobre alguns dogmas: 1º) oposição entre indivíduo e o Estado, que era um mal necessário, devendo ser reduzido; 2º) princípio moral da autonomia da vontade: a vontade é o elemento essencial na organização do Estado, na assunção de obrigações, etc.; 3º) princípio da liberdade econômica; 4º) concepção formalista de igualdade e liberdade, ou seja, a preocupação era de que a liberdade e a igualdade estivessem, genericamente, garantidas em lei. Não importava muito que elas se efetivassem na prática.

Como narrado pelo autor, a vontade toma uma posição central em todo o sistema jurídico da época, tendo se tornado verdadeira “expressão da liberdade humana” (CHAVINHO, 2021, p. 72). Nesse período, o contrato torna-se o meio pelo qual se expressa tal liberdade, permitindo às partes contratarem como bem entenderem e relegando ao Estado a função de proteger a vontade presente no instrumento e fiscalizar seu cumprimento. Esse pensamento pode ser observado, por exemplo, no princípio contratual do *pacta sunt servanda*, que estabelece aquilo que foi estipulado no contrato como lei entre as partes.

Todavia, conforme pontuado por Cláudia Lima Marques (2019, p. 36), as reais condições das partes eram muitas vezes negligenciadas nesses negócios, pois bastava a existência de uma liberdade e de uma igualdade formal entre as partes:

A função das leis referentes a contratos era, portanto, somente a de proteger esta vontade criadora e de assegurar a realização dos efeitos queridos pelos contraentes. A tutela jurídica limita-se a possibilitar a estruturação pelos indivíduos destas relações

jurídicas próprias, assegurando uma teórica autonomia, igualdade e liberdade no momento de contratar, e desconsiderando por completo a situação econômica e social dos contraentes.

Outra característica marcante desse período foi o surgimento dos códigos como solução para reduzir a inflação e variedade legislativa presente no período pré-revolução. De acordo com Chavinho (2021, p. 74), a codificação é um reflexo da “racionalização da vida jurídica, com a adoção da ideia de sistema e o desenvolvimento do pensamento sistemático”. Nos códigos estariam contidas regras e princípios jurídicos que, em tese, seriam suficientes para a resolução de todos os conflitos que lhe fossem apresentados, sem a necessidade de recorrer a conceitos externos à esfera jurídica para enfrentar os problemas apresentados. Tal entendimento do direito como um sistema autônomo, completo e coerente, passava uma sensação de segurança e estabilidade do ordenamento jurídico, tendo em vista que o direito e a lei eram considerados sinônimos, tornando os códigos a fonte de todo direito. Maurício Jorge Pereira da Mota (2007, p. 2) descreve como o direito era entendido nessa época:

O direito passa a ser visto como um produto do Estado e identificado com a lei. Ao mesmo tempo, as normas jurídicas e a sua aplicação são deduzidas exclusivamente a partir do sistema, dos conceitos e dos princípios doutrinários da ciência jurídica, sem conceder a valores ou objetos extra-jurídicos (como os religiosos, sociais ou científicos) a possibilidade de confirmar ou infirmar soluções jurídicas. O direito é certo e está contido na lei e, assim sendo, ao indivíduo cabe se acautelar e se comportar conforme prevê a lei. Deixando de fazê-lo, por exemplo, na não verificação de poderes da parte com a qual irá contratar, sujeita-se às consequências impostas por tal descuido, no caso a invalidade do contrato.

Todavia, a grande ênfase à autonomia da vontade e a absoluta igualdade das partes no contrato foram responsáveis por gerar uma grande desigualdade social e permitiram a exploração da massa de trabalhadores que foram trabalhar nas indústrias como consequência da Revolução Industrial, período em que se introduziu máquinas à vapor no processo de produção e criou uma grande demanda de mão de obra para operá-las (CHAVINHO, 2021, p. 85). Contudo, essas mesmas características, assim como a mínima intervenção estatal, também foram responsáveis por impulsionar o crescimento e o desenvolvimento do liberalismo econômico, pois facilitaram a troca de bens e simplificaram a realização de negócios jurídicos.

Ainda no século XIX, durante o período de crescimento do liberalismo, nasce o Estado Social, que se tornaria o Estado do Bem Estar Social do século XX, em resposta à desigualdade social gerada pelo Estado Liberal. Segundo Chavinho (2021, p. 86) esse novo paradigma introduziu uma nova visão em relação à atuação do Estado “no sentido de que o Estado não deveria assumir um lado passivo frente à grande concentração capitalista, sob pena de serem perpetrados verdadeiros abusos sociais, em contraposição à dignidade da pessoa humana”.

Maurício Jorge Pereira da Mota (2007, p. 3) define esse período como “uma época de incerteza marcada pelo desenvolvimento de novas formas de instrumentalização do domínio político e social, surgem os partidos políticos de massa e as empresas transnacionais, os processos produtivos se internacionalizam, a atividade econômica passa a se organizar em termos planetários”.

Dessa forma, as mudanças sociais e o desenvolvimento dos processos produtivos e comerciais tornaram os códigos obsoletos, pois não se adequam mais à realidade da sociedade. O aumento populacional gerou a necessidade de produção em massa pelas indústrias, que passaram a utilizar os contratos de adesão para atender a demanda emergente, já que a noção de contrato da época limitava o fluxo de mercadorias. Mateus Bicalho de Melo Chavinho (2021, p. 88) explica:

As exigências de tais produções em massa, a necessidade de dar mais celeridade aos negócios, com simplificação e uniformização em série das relações entre empresa e mercado, não admitiam mais as investigações e análise pormenorizada das pessoas dos contratantes. Atribuir, assim, grande relevo à vontade, como concluído por Mota (2008), citando Wolfgang Friedmann, acabaria por atrapalhar o tráfego econômico, cujas dimensões massificadas impunham um desenvolvimento mais estandardizado e impessoal.

Segundo o autor, o direito privado da época, caracterizado pela autonomia da vontade, pela obrigatoriedade contratual e pelo princípio do pacta sunt servanda, entrava em crise, pois não conseguia mais proteger os consumidores das práticas abusivas dos grandes fornecedores, além de se apresentar como um entrave para o desenvolvimento econômico da sociedade moderna, que demandava uma maior celeridade dos processos.

A solução encontrada, segundo Mateus Bicalho de Melo Chavinho (2021, p. 89), foi a reconstitucionalização do direito privado dos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro. Com a promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988, houve uma reformulação do sistema jurídico, que passou a buscar uma igualdade não só formal entre os cidadãos, mas também material, além de uma reinterpretação do princípio da autonomia da vontade diante desse novo paradigma.

Decorrente da inserção de novos valores e princípios presentes na Constituição, inspirados nas mudanças sociais, políticas e econômicas, surge a necessidade de uma reformulação Código Civil de 1916, codificação civilista vigente à época. Chavinho (2021, p. 90) explica:

A carta constitucional, então repleta de referências a princípios e com grande valor normativo, passou a modelar a estrutura do próprio Estado Democrático de Direito.

De acordo com a nova concepção, o Direito não devia mais ser encarado como um sistema positivista fechado e com poucas possibilidades de aplicação de princípios que não se encontrassem expressamente positivados no ordenamento jurídico e a carta constitucional não devia mais ser vista apenas como um manual de interpretação de leis, mas como norma comportamental, com potencial de incidir diretamente sobre os comportamentos e condutas dos indivíduos envolvidos nas relações jurídicas privadas.

Nesse mesmo contexto, segundo o autor, iniciou-se o movimento de decodificação do direito civil, marcado pela retirada de certos temas tratados exclusivamente no Código Civil e pela criação de legislações específicas para tratar desses assuntos, como o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962). Dessa forma, o Código Civil deixa de ser a única e absoluta fonte do direito privado, já que passa a integrar, juntamente à Constituição, um “novo sistema jurídico de valores, princípios e regras normativas reguladores da vida privada relativos à proteção da pessoa e nas suas dimensões fundamentais, seja de cunho existencial ou patrimonial, o que passou a se denominar de direito civil-constitucional” (CHAVINHO, 2021, p. 92).

Esse ambiente de mudanças constantes e frenéticas, assim como a importância do reconhecimento da aparência, são bem descritos por Mota (2007, p. 4):

É exatamente nesse contexto moderno, de certa forma disforme e confuso, que a proteção da aparência de direito assume relevo. A velocidade das transações e o evoluir frenético das relações jurídicas contemporâneas não permite sempre distinguir a aparência da realidade. E também não seria factível impor, hoje, sempre tal encargo ao particular, como era a regra para os indivíduos do século XIX - época em que cada um devia acautelá-lo a priori sobre todos os aspectos de suas relações jurídicas. A imagem ganha estatuto de real, ou, mais precisamente, passa a ter uma realidade própria, mais tangível que o objeto real do qual é cópia. Camadas indefinidas de realidades se interpõem na prática feérica dos negócios sem que os partícipes que os vivem possam averiguar o tempo todo qual delas é a verdadeira.

E é nesse cenário de grandes mudanças sociais, aumento da quantidade, complexidade e velocidade das relações jurídicas, catalisadas na contemporaneidade pelo comércio eletrônico, é que emerge a necessidade do estudo aprofundado da teoria da aparência, já que é necessário que seja protegido o direitos e a confiança dos terceiros de boa-fé e tornou-se extremamente difícil nos dias atuais conhecer pormenorizadamente aquele com quem contrata, além de que a exigência dessa conferência se demonstra contrária à celeridade exigida pelas relações jurídicas contemporâneas.

2.2 Conceito e requisitos essenciais

Apresentado o contexto histórico, econômico e social sobre o surgimento do conceito da teoria da aparência, precisamos entender o que é tal instituto e as características sem as quais ele não se configura.

Segundo Álvaro Malheiros (2011, p. 4) podemos definir a aparência de direito, como também é conhecido o instituto da teoria da aparência, da seguinte forma:

Poderíamos, reunindo esses elementos, tentar conceituar a aparência de direito como sendo uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade

O autor utiliza um dos significados de aparência, no sentido de manifestar o que não é e de contradição do fato exteriorizado com a realidade interior, como exemplo para definir o conceito contemporâneo de teoria da aparência. Para Malheiros (2011, p. 3), as situações de aparência de direito sempre serão marcadas por esta dualidade entre exterior e interior, mas sua aplicação é marcada pela

[...] preponderância do exterior sobre o interior, da aparência sobre a realidade, com a exteriorização de um fato, de uma realidade visível, apreensível imediatamente, em contraposição a uma realidade subjacente, não visível, não cognoscível imediatamente, mas que por ela é manifestada.

Já Mauro Jorge Pereira da Mota (2007, p. 10), ao definir a aparência de direito, a descreve como “uma relação entre dois fenômenos, o primeiro uma situação de fato, imediatamente presente e real, que manifesta [...] uma segunda situação jurídica, fazendo-a parecer como real, quando na realidade não existe, ou existe com modalidade diversa daquela assinalada”.

Para Carlos Nelson Konder (2018, p. 5), o instituto é como “um instrumento por meio do qual, em nome da proteção do sujeito de boa-fé, se desconsidera o vício interno de uma situação aparentemente válida para fazer valer a situação como se válida fosse”.

Como pode ser observado, os conceitos, apesar de distintos, possuem semelhanças. A presença de duas relações jurídicas, sendo que uma delas se apresenta como verdadeira quando não é, assim como a presença de um terceiro de boa-fé que, por erro escusável, acredita na relação como se real fosse, são exemplos de características comumente presentes nos conceitos de aparência de direito. Por isso, Chavinho (2021, p.101), na tentativa de sintetizar as definições das situações de aparência de direito, afirma o seguinte:

Inegável, assim, é a conclusão de que, em regra, nas manifestações da aparência de direito, haverá uma relação jurídica originária, inexistente ou inválida, mas que se manifestará como uma situação aparente para uma segunda relação jurídica em que

estará presente um terceiro, que receberá a proteção jurídica advinda da aparência de direito, validando ou sanando tal relação jurídica, em respeito à boa-fé objetiva e subjetiva e confiança existentes em relação ao terceiro

A partir da análise dos conceitos, podemos concluir que, nas situações de aparência de direito, teremos duas relações jurídicas, uma inválida ou inexistente, mas que se apresenta como válida, e outra decorrente dessa primeira e que envolve um terceiro de boa-fé que, por confiar na validade da primeira relação, terá seu direito salvaguardado.

Importante salientar que a proteção do direito do terceiro ocorre às custas do real titular do direito, apesar da invalidade ou inexistência da primeira relação jurídica. Dessa forma, é necessário que existam critérios bem definidos para regular a aplicação dos efeitos da aparência de direito.

Porém, assim como em relação ao conceito de aparência de direito, a doutrina não é uníssona a respeito dos pressupostos de incidência de tal instituto. Contudo, ao realizar o estudo da teoria da aparência em sua obra, Chavinho (2011, p. 101) sintetiza aqueles elementos essenciais para que seja possível a aplicação da teoria. Eles são: a) a exteriorização de uma situação fática; b) o erro; c) a boa-fé; d) a imputação objetiva; e) o nexos de causalidade e; f) a onerosidade.

Sendo assim, em busca de compreender melhor os pressupostos de incidência da teoria da aparência e sua aplicação no caso em análise, passaremos à análise de cada um desses elementos individualmente.

2.2.1 A exteriorização de uma situação fática

O primeiro elemento essencial de uma situação de aparência de direito é a manifestação de uma relação jurídica real, mas falsa, como verdadeira. Essa manifestação falsa sobre a essência da relação jurídica é devido às chamadas circunstâncias unívocas (FALZEA, 1958, apud CHAVINHO, 2021).

Entretanto, para que se configure uma situação de aparência de direito, as circunstâncias unívocas devem manifestar objetivamente a relação jurídica como se fosse verdadeira, sem deixar margens para dúvidas, como se não houvesse contradição entre sua essência e a realidade que ela exterioriza. Chavinho (2021, p. 105) dá o seguinte exemplo “[...], se alguém é levado a pagar, por erro, a um credor aparente, a falsa impressão deve ser oriunda

de circunstâncias que realmente tenham sido capazes de gerar no devedor uma enganosa percepção da realidade sobre o pagamento em si”.

Consoante tal entendimento, Mota (2007, p. 10) explica que “a aparência é um fenômeno social e objetivo”, por isso não basta que o erro decorra da percepção do sujeito da realidade, mas de elementos objetivos que o levaram a acreditar na realidade manifestada. Álvaro Malheiros (2011) acrescenta que a exteriorização da situação de fato não pode ser contrária ao ordenamento jurídico nem às normas da vida em sociedade, o que reforça o caráter social da aparência.

Dessa forma, pode-se entender este elemento como a manifestação de uma situação jurídica aparentemente verdadeira, mas que não é, devido a características objetivas que a fizeram aparentar como tal.

2.2.2 O erro

Segundo Chavinho (2021), em situações de aparência de direito, sempre haverá erro por parte da pessoa que acreditou na realidade aparente manifestada por uma situação fática e isso caracteriza o erro como um elemento essencial para a aplicação da teoria da aparência.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2024) “o erro consiste em uma falsa representação da realidade. Nessa modalidade de vício do consentimento o agente engana-se sozinho. Quando é induzido em erro pelo outro contratante ou pelo terceiro, caracteriza-se o dolo”. Ou seja, a partir da conduta de uma pessoa pode levar outra a ter um entendimento sobre a aparência da realidade, que ele acredita ser verdadeira.

Acertada também é a definição de erro de Maria Helena Diniz (2024, p. 498):

1) *Erro*. Num sentido geral erro é uma noção inexata, não verdadeira, sobre alguma coisa, objeto ou pessoa, que influencia a formação da vontade. Se influi na vontade do declarante, impede que se forme em consonância com sua verdadeira motivação; tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção incompleta, o agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato ou completo.

Em nosso ordenamento jurídico, o erro está previsto no art. 171 do Código Civil de 2002 que o define como um dos ensejadores da anulabilidade do negócio jurídico. De acordo com Flávio Tartuce (2022), o erro é “um engano fático, uma falsa noção, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que

celebrou o negócio jurídico”. Mota (2007) caracteriza o erro como vício de consentimento gerado por uma falsa interpretação da realidade tanto por falta de elementos quanto pela ausência deles, o que acaba por gerar uma diferença entre a real vontade da pessoa e a vontade que restou declarada no negócio jurídico. Segundo Chavinho (2021, p. 112), esse descompasso entre a vontade real e a vontade declarada pode ser percebido “[...] na medida em que, caso o agente conhecesse, de forma efetiva, a realidade da circunstância ou da situação, certamente não realizaria o negócio jurídico do modo ou forma como foi realizado”.

Para que o erro cause a anulabilidade do negócio jurídico, ele deve ser substancial (TARTUCE, 2022). Ele é assim denominado quando recai sobre um dos aspectos principais do negócio jurídico. O art. 139 do Código Civil de 2002 apresenta as seguintes hipóteses em que o erro será substancial: I - quando interessa à natureza do negócio jurídico, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - quando concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Além disso, o erro possui um elemento essencial referente ao declaratório da manifestação de vontade, que é a cognoscibilidade. Esse requisito substitui a escusabilidade como elemento constitutivo do erro, pois o Código Civil de 2002 adota o princípio da confiança em sua sistemática. De acordo com Chavinho (2021, p. 115), esse princípio é

o corolário da boa-fé objetiva nas relações jurídicas, pelo qual basta que o agente tenha se comportado eticamente, acreditando na situação fática que acobertou sua declaração de vontade, em prestígio à própria confiança que deve existir nas relações jurídicas intersubjetivas.

Dessa forma, para que o erro seja capaz de gerar a anulabilidade do negócio ou ato jurídico, é necessário que o declaratório não tenha conhecimento ou meios razoáveis de reconhecer o erro presente na relação jurídica (MIRANDA, 2009, apud CHAVINHO, 2021). Esse entendimento pode ser observado no art. 138 do Código Civil, que estabelece que o erro substancial apenas irá gerar a anulabilidade do negócio jurídico se “poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”.

Todavia, é importante salientar que, nos casos que envolvem situações de aparência de direito, o erro não anulará o negócio ou ato jurídico aparente, mas o conservará, tendo em vista a necessidade de proteger o direito do terceiro de boa-fé (CHAVINHO, 2021). O autor afirma que isso ocorre devido ao fato de as situações de aparência de direito alterarem o sistema tradicional do erro como vício de consentimento, pois, em uma situação normal, aquele que

recai em erro, ou seja, aquele tem manifesta uma vontade viciada, tem o desejo de anular o negócio, tendo em vista que está em desacordo com sua vontade. Quanto à outra parte, esta muitas vezes procura a manutenção do negócio jurídico, já que confiou que o manifestante estava de acordo com a situação, o que gerou expectativas naquele sobre o cumprimento do negócio.

Porém, nos casos de aparência de direito, a pessoa que deseja a manutenção do negócio é a mesma que emitiu uma manifestação equivocada em erro. Nessas situações, a pessoa, ao confiar na realidade aparente de uma situação jurídica, manifesta sua vontade maculada pelo erro. As expectativas geradas pela confiança nessa realidade aparente fazem com que a pessoa que erra deseje a manutenção da situação fática, o que acaba por subverter a lógica tradicional do erro.

Assim como o erro na lógica tradicional tem requisitos para gerar a anulabilidade do negócio jurídico, o erro nas situações de aparência de direito necessita de mais dois requisitos para gerar o efeito sanante do negócio jurídico. O primeiro é de que o erro que irá causar tal efeito seja objetivamente escusável. Essa nova modalidade de erro exige que haja uma efetiva investigação do caso concreto para que seja determinado se “o erro em que incidiu a pessoa envolvida em uma situação aparente também o seria, levando-se em consideração uma pessoa com mediana precaução” (CHAVINHO, 2021, p. 120). Dessa forma, faz-se necessária uma investigação das características objetivas da situação de fato que levaram a pessoa ao erro para, então, avaliar se estas características levariam “qualquer homem médio da coletividade” (CHAVINHO, 2021, p. 121) ao mesmo erro.

O segundo requisito é o de que o erro objetivamente escusável deve estar conjugado com a boa-fé, que também é requisito da própria aparência de direito, para que possa gerar o efeito sanante. No esforço de explicar tal necessidade, Chavinho (2021) compara o estado de ignorância do possuidor de boa-fé com o estado de ignorância de quem erra em situação de aparência, na medida em que ambos ignoram algum obstáculo que frustrar sua expectativa de direito. Além disso, o autor cita que ambos estados são capazes de gerar direitos, sendo que a aparência faz isso a partir da manutenção da situação aparente por meio do efeito sanante. Dessa forma, em ambos os casos a boa-fé se caracteriza como requisito para que seja possível gerar os efeitos desejados.

2.2.3 A boa-fé

Como visto anteriormente, o erro da pessoa que acredita na realidade aparente de uma situação fática somente será capaz de gerar o efeito sanante, ou seja, suprir a invalidade ou inexistência da realidade aparente, quando qualificado pela boa-fé, tanto na sua aceção subjetiva quanto objetiva.

Gonçalves (2024, p. 36), apresenta a seguinte definição de boa-fé subjetiva no direito civil brasileiro:

Diz respeito ao conhecimento ou à ignorância da pessoa relativamente a certos fatos, sendo levada em consideração pelo direito, para os fins específicos da situação regulada. Serve à proteção daquele que tem a consciência de estar agindo conforme o direito, apesar de ser outra a realidade

Segundo Chavinho (2021, p. 133), a boa-fé subjetiva, como elemento da aparência de direito, consiste “[...] na falta de conhecimento ou ignorância sobre determinada situação jurídica, em circunstâncias fáticas em que se manifesta uma situação aparente em contrariedade ao verdadeiro titular”. Já Mota (2007, p. 15), a define como o “estado de ignorância acerca das características da situação jurídica que se apresenta, suscetíveis de conduzir à lesão de direitos de outrem”.

A partir desses conceitos, pode-se concluir que a boa-fé subjetiva se refere a um estado psicológico de ignorância, íntimo do sujeito, sobre o dano ou prejuízo, ou desconhecimento destes, causado à outra parte, assim como à ausência de conduta dirigida a causar dano ao outro. Nos casos de aparência de direito, a boa-fé é caracterizada pela crença do terceiro na titularidade do direito pela outra parte devido a ela manifestar uma situação jurídica aparentemente verdadeira (CHAVINHO, 2021). Por isso, ela pode ser chamada de boa-fé subjetiva psicológica ou boa-fé crença (CHAVINHO, 2021; MOTA, 2007).

Porém, segundo Mota (2007), existe outra aceção de boa-fé que é necessária para gerar os efeitos da aparência de direito, que é a chamada boa-fé ética. De acordo com o autor, para que esse tipo de boa-fé seja caracterizado, é necessário que a ignorância do sujeito sobre o dano ou prejuízo que poderá causar ao outro seja desculpável. Conforme o escólio de Gustavo Birenbaum (2012, p. 69), a boa-fé subjetiva ética “[...] se materializa pela imposição de um padrão razoável de diligência, por parte daquele que é levado a supor na aparência de direito”. Ou seja, tal espécie de boa-fé deverá ser aferida objetivamente no caso a partir da observância de um certo padrão médio de diligência por aquele que acreditou na situação aparente (CHAVINHO, 2021).

Por fim, é necessário entender a boa-fé qualificadora do erro essencial, escusável e cognoscível pela outra parte, em sua acepção objetiva para que a aparência de direito gere o efeito de manutenção da situação jurídica aparente, em defesa daquele que nela acreditou. Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 36):

[...] a boa-fé que constitui inovação do Código de 2002 e acarretou profunda alteração no direito obrigacional clássico é a *objetiva*, que se constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíprocas. Classifica-se, assim, como regra de conduta.

Sua aplicação concreta é muito bem exemplificada por Maria Helena Diniz (2024, p. 31), corroborando com a ideia de boa-fé objetiva como regra de conduta:

É uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos, ante a proibição do enriquecimento sem causa. Trata-se, portanto, da *boa-fé objetiva*.

Importante salientar que o motivo da necessidade da presença desse tipo de boa-fé para a caracterização da aparência de direito é, segundo Chavinho (2021, p. 137-138), que:

No atual Estado Democrático de Direito, que tem fundamento na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e tem como objetivo a solidariedade nas relações jurídicas privadas (CF, art. 3º, I), o que se refletiu no próprio princípio da eticidade, como um dos pilares do próprio sistema civilista brasileiro, uma simples crença ou ignorância sobre a existência de vícios sobre o ato ou a situação, sem que esteja agregada com a apreciação objetiva da circunstância fática da situação aparente manifestada, o que a caracterizaria como uma ignorância *desculpável*, não é suficiente para a aplicação da aparência de direito.

Para Gustavo Birenbaum (2012), isso se deve ao caráter excepcional de incidência da teoria da aparência, por sacrificar o direito do seu real titular. Sendo assim, conclui-se pela necessidade da presença da boa-fé objetiva por parte daquele que alega a ignorância *desculpável*, demonstrada por um agir leal, honesto e cuidadoso na situação aparente em que se envolveu (CHAVINHO, 2021). Fernando de Noronha explica a relação entre a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva da seguinte forma:

A inexistência de boa-fé subjetiva caracteriza sempre uma atuação dolosa (concepção psicológica) ou pelo menos culposa (concepção ética), e, portanto, sempre uma atuação não conforme aos deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva [...]. Já, porém, o fato da pessoa estar em estado (subjetivo) de boa-fé não significa que não possa estar infringindo o dever (objetivo) de agir de boa-fé. Se ela não conhece, e nem tinha a obrigação de conhecer, a verdadeira condição da situação que tinha diante de si, e assim age, violando sem saber direito de outrem, estará de boa-fé (subjetiva) e também procederá de boa-fé (objetiva). Se, todavia, não conhece, mas tinha a obrigação de conhecer, o seu estado de ignorância será irrelevante, e ela, ao proceder, infringirá o dever (objetivo) de respeitar a boa-fé (NORONHA, 1994, p. 141, apud CHAVINHO, 2021).

Em relação à comprovação da boa-fé em todas as suas acepções (subjetiva psicológica, subjetiva ética e objetiva), Chavinho (2021) conclui que basta a afirmação daquele que acreditou na situação aparente de sua ignorância desculpável e de que agiu diligentemente e cautelarmente para que se presuma que tenha agido com boa-fé. O autor também menciona que fica a cargo da outra parte a comprovação de que o terceiro agiu de má-fé, nos termos do art. 373, inciso II, do Código Civil de 2002.

2.2.4 A imputação objetiva

Outro elemento constitutivo das situações de aparência de direito é o nexo de imputação objetiva (CHAVINHO, 2021).

O nexo de imputação é o fundamento da atribuição de responsabilidade a alguém pela prática de um ato antijurídico que gerou dano (JACOMOSSI, 2013). Ou seja, o nexo de imputação é o fundamento da obrigação indenizatória que determina juridicamente o responsável pela reparação do dano. Segundo Chavinho (2021), o Código Civil de 2002 prevê como nexo de imputação a ilicitude, fracionada em ilicitude culposa (art. 186 do CC) e ilicitude pelo abuso de direito (art. 187, CC), o risco da atividade e aqueles definidos pela lei (art. 927, CC).

Dessa forma, é possível perceber que haverá casos em que a responsabilização pela reparação do dano não terá como nexo de imputação a ilicitude da conduta do agente e nem o risco da atividade. Nesses casos, o nexo de imputação será definido pelo próprio ordenamento jurídico (BRAGA NETTO, FARIAS, ROSENVALD, 2014).

A partir do pressuposto de que imputar é atribuir responsabilidade, é possível afirmar que existem duas formas de imputação, uma que tem como nexo de imputação a culpa, nomeada imputação culposa, e outra, chamada de imputação objetiva, que terá o nexo de imputação definido por normas jurídicas (KÜMPEL, 2023).

Em relação à imputação objetiva, Rogério Roberto Gonçalves de Abreu e Ilana Flávia Barbosa Vilar de Abreu (2015, p. 15) afirmam que “A responsabilidade, nesses casos, não decorrerá do fato de que “um dano foi causado”, mas, antes, de que “um dano foi sofrido” e que, assim, precisa ser reparado”. Como nos casos de aparência de direito nem sempre é

possível demonstrar que o real titular do direito a ser sacrificado agiu com culpa, o nexo de imputação será definido a partir da imputação objetiva do resultado a ele.

2.2.5 O nexo de causalidade

O nexo de causalidade, ou nexo causal, é a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado danoso que estabelece se a ação ou omissão do agente foi responsável por gerar o resultado (MORSELLO, 2007).

Para Carlos Roberto Gonçalves (2024), “um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar”.

Segundo Chavinho (2021), o Código Civil de 2002 adotou a teoria dos danos diretos e imediatos para estabelecer o nexo causal entre uma conduta e um resultado danoso. O autor afirma que, conforme tal teoria, deve haver uma relação de causa e efeito direta e imediata entre a conduta do agente e o dano. Todavia, como bem explicado por Diniz (2024, p. 118) ao definir nexo de causalidade, tal relação não precisa necessariamente ser imediata:

O vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Nas situações de aparência de direito, o nexo causal é a confiança gerada pela situação aparente que, devido à boa-fé objetiva do terceiro, torna impossível a averiguação do erro (KÜMPEL, 2023). Nessas situações, o sujeito passivo da relação será quem criou ou assumiu o risco de criar a situação jurídica aparente que pode, objetivamente, levar alguém a tomá-la como verdadeira. Dessa forma, é preciso que exista uma relação de causalidade entre a relação aparente e a confiança gerada no terceiro de boa-fé que recaiu em erro. Chavinho (2021, p. 150) caracteriza essa relação com o seguinte exemplo:

Uma pessoa que adquire um imóvel de um herdeiro, que apresentava ser o real proprietário do bem transmitido por herança, tendo agido com diligência e boa-fé na situação concreta, é protegida pela aparência da situação gerada, ainda que, posteriormente, seja descoberta a existência de um outro herdeiro que não foi incluído no processo de inventário, sendo nítido e visível o liame de causalidade entre a exteriorização da situação aparente gerada pelo herdeiro aparente, através da

publicidade ou outra forma de oferta da venda ocorrida, e a confiança gerada no comprador que incidiu no erro escusável, não obstante tenha agido com boa-fé, em suas duas acepções, no negócio jurídico de compra e venda em questão.

Sendo assim, para configuração do nexo de causalidade nas situações de aparência de direito, basta que seja demonstrado que a situação aparente manifestada tenha sido objetivamente capaz de gerar confiança no terceiro de boa-fé.

2.2.6 A onerosidade

Por fim, temos a onerosidade como elemento constitutivo das situações de aparência de direito. Segundo Mota (2007, p. 16), “é somente quando o ato criado pela aparência de direito causa um efetivo prejuízo àqueles que legitimamente confiaram que se pode falar em tutela da aparência jurídica”. Ou seja, é preciso que a confiança gerada no terceiro de boa-fé, que incorreu em erro, tenha decorrido de um ato de disposição onerosa patrimonial (CHAVINHO, 2021).

Diniz (2024) defini o dano patrimonial como “lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável”. Sendo assim, para aplicação da aparência de direito, o terceiro de boa-fé deve dispor de seu patrimônio, que eventualmente será caracterizado como dano patrimonial, pois a situação jurídica em que está envolvido é inexistente ou inválida, e gerará o direito à indenização pelo real detentor do direito.

Caso venha a decorrer de um ato gratuito, como a doação, entende-se que, no conflito entre uma pessoa que deseja evitar um prejuízo e outra que deseja realizar um benefício, deve-se beneficiar aquela em detrimento desta (MOTA, 2007, p. 16, apud CRÉMIEU, 1910). Sendo assim, quando a confiança gerada no terceiro de boa-fé advier de uma situação aparente decorrente de ato gratuito, ela não será tutelada pela teoria da aparência.

2.3 A aplicação da Teoria da Aparência no caso

Finalizado o estudo do conceito de aparência de direito e a análise dos seus elementos essenciais, resta averiguar a viabilidade de sua aplicação nos casos em análise.

Ao estudar as decisões⁶ em que a Volkswagen foi responsabilizada solidariamente à Ouro Minas, nos processos referentes aos contratos de compra e venda com entrega futura feitos por esta, foi possível observar que aquilo que gerou a confiança dos contratantes de que a Volkswagen fazia parte da relação jurídica foi a presença do emblema desta no instrumento, assim como a frase “revendedor autorizado”. Tal entendimento é claramente descrito no trecho do acórdão dos autos nº 5000540-66.2021.8.13.0461 (FIGURA 3).

Figura 3 - Acórdão processo nº 5000540-66.2021.8.13.0461

Contudo, compulsando os autos, verifico que no contrato firmado entre recorrente e recorrida conta o emblema da Volkswagen (ID 427109138), descrevendo a concessionária como “revendedor autorizado”. Ainda, o documento de ID 427109149 comprova a existência de contrato de concessão entre a recorrida e a Volkswagen.

Desta forma, deve ser aplicado *in casu* o art. 34 do Código de Defesa de Consumidor, que diz, em suma, que o “fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

Ora, uma vez que a concessionária promove a comercialização dos seus veículos com a utilização do nome e marca do fabricante, e, além disso, mantém contrato com este de forma exclusiva e personalíssima, a responsabilidade solidária da montadora ante os danos causados aos consumidores é medida que se impõe.

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5000540-66.2021.8.13.0461. RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – CONSÓRCIO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – JUSTIÇA GRATUITA CONFIGURADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recorrente: Kathrein Rejane Silva de Lourdes. Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. Relator: Juíza Rosângela Fátima de Freitas, 27 de outubro de 2022.

Sendo assim, pode-se definir essas características presentes no contrato como as circunstâncias unívocas que foram responsáveis por manifestar uma relação jurídica aparentemente verdadeira, já que se acreditava que a Volkswagen fazia parte do negócio, quando, na realidade, não fazia. Além disso, considerando o caráter social da aparência (MALHEIROS, 2011), a situação aparente gerada não está em desacordo com o contexto em que surgiu, já que esse tipo de relação entre uma montadora de veículos e uma revendedora é esperado.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001331-69.2020.8.13.0461. RELAÇÃO DE CONSUMO CONCESSIONÁRIA E MONTADORA - PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA PARA ALÉM DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE VALORES POR MAIS DE CINCO ANOS - NÃO OBTENÇÃO DO BEM APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO – DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: Ilair Mendes Spinola. Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Ouro Minas Veículos LTDA. Relator: Juiz José Afonso Neto, 6 de dezembro de 2021. Disponível em www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadDocumentoPJe.do?numero=cf41037fe27fee6da5d95007a7727cf6451b9520. Acessado em 18 de agosto de 2023

Como visto, o erro capaz de gerar o efeito sanante característico das situações de aparência de direito deve ser essencial, cognoscível, objetivamente escusável, e, além disso, deve estar qualificado pela boa-fé daquele que erra, outro elemento essencial da aparência de direito a ser analisado.

No caso em análise, aquele que incorre em erro é o contratante do instrumento de compra e venda com entrega futura oferecido pela Ouro Minas, que acreditou que a Volkswagen fazia parte da relação jurídica. É possível afirmar que o erro é essencial, nos termos do art. 139, inciso II, do Código Civil, pois recai sobre a qualidade de parte da Volkswagen no negócio jurídico.

A cognoscibilidade diz respeito ao conhecimento do declaratório sobre o erro. Este requisito será preenchido quando o declaratório tiver conhecimento do erro da manifestação de vontade do declarante, ou, quando não tiver conhecimento do erro, seja possível reconhecê-lo por meio de diligência normal. Observa-se que, nas decisões de processos em que a Volkswagen foi incluída (FIGURA 4), ela alega que nunca teve conhecimento de que a Ouro Minas realizava esse tipo de contrato⁷.

Figura 4 - Acórdão processo nº 5001085-73.2020.8.13.0461

Lado outro, a Volkswagen alegou em suas contrarrazões (ID 283664107), que a relação contratual fora estabelecida entre a recorrente e a Ouro Minas Veículos LTDA, sem a participação ou ciência da mesma. Afirma ainda que à época da emissão do cheque dado em pagamento ao negócio jurídico celebrado pelos contratantes, a Ouro Minas Veículos LTDA ainda não era concessionária do grupo Volkswagen.

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001085-73.2020.8.13.0461. Recorrente: Naiara Pacheco Ayres e Ouro Minas Veículos LTDA. Recorrido: Naiara Pacheco Ayres, Ouro Minas Veículos LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos LTDA. Relator: Juíza Dayse Mara Silveira Baltazar, 29 de abril de 2022.

Dessa forma, forçoso concluir que a Ouro Minas tinha conhecimento do erro desde a realização do negócio jurídico.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001085-73.2020.8.13.0461. Recorrente: Naiara Pacheco Ayres e Ouro Minas Veículos LTDA. Recorrido: Naiara Pacheco Ayres, Ouro Minas Veículos LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos LTDA. Relator: Juíza Dayse Mara Silveira Baltazar, 29 de abril de 2022. Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/login.seam;jsessionid=JYGm4mU2q0VGELVZ5Bd7k6jmODdJ-3zob-ra2l8b.pje1gconsulta-poapp01.intra.tjmg.gov.br?loginComCertificado=false&cid=30815779>. Acessado em 20 de janeiro de 2024.

O erro será objetivamente escusável quando, a partir da análise do caso concreto, estabelecer que qualquer pessoa medianamente acautelada incorreria no mesmo erro. Considerando o contexto em que se deu o negócio jurídico, impossível concluir pela inescusabilidade do erro daquele que acreditou na qualidade da Volkswagen como parte da relação. Conforme exemplificado pela decisão de saneamento no processo nº 5000661-94.2021.8.13.0461, a Ouro Minas já havia sido concessionária da Volkswagen, o que levaria os contratantes a acreditarem na situação jurídica aparente (FIGURA 5). Ademais, a teoria da aparência é justamente uma solução para a exigência de uma investigação minuciosa das partes das relações jurídicas que uma pessoa se envolve, tendo em vista que, na atualidade, os negócios jurídicos são extremamente complexos.

Figura 5 – Decisão autos nº 5000661-94.2021.8.13.0461

Entre os direitos estampados no CDC, está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, CDC), de forma que, primando pela teoria da aparência, deve-se reconhecer a legítima expectativa do autor de que o contrato celebrado com a concessionária seja garantido pela montadora. A respeito o c.STJ:

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM SISTEMA DE CONSÓRCIO. RECUSA DE ENTREGA PELA CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. TEORIA DA APARÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Controvérsia acerca da responsabilidade da montadora perante os consumidores de consórcio irregular administrado pela concessionária da marca. 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 3. Responsabilidade solidária da montadora perante os consumidores que aderiram a grupo de consórcio formado irregularmente pela concessionária. 4. Aplicação da teoria da aparência ao caso, tendo em vista a legítima expectativa gerada nos consumidores em virtude da ampla utilização (cf. art. 3º, inciso III, da Lei Ferrari) da marca da montadora pela concessionária. Julgados desta Corte Superior. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1757698 - PR. (2018/0193531-4) (grifo nosso)

Nesse sentido, tendo em vista que no contrato que embasa a demanda estão apostas a logomarca da montadora e a expressão “revendedor autorizado” (ID 2965766393); e tendo em vista que toda a comunicação com o autor foi feita fazendo-se uso da conhecida marca da montadora Volkswagen deve prevalecer a teoria da aparência, que permite o autor concluir pela responsabilidade solidária da montadora.

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Decisão. Processo nº 5000661-94.2021.8.13.0461. 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. 6 de fevereiro de 2024.

Além disso, é importante comentar a influência da logomarca na tomada de decisão do consumidor, também mencionada nos acórdãos em que houve o reconhecimento da responsabilidade solidária da Volkswagen⁸. De acordo Chinellato e Morato (2020, p. 5), a

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5003014-10.2021. RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE CONSÓRCIO – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA – TEORIA DA APARÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – COMPROVADOS PREJUÍZOS MATERIAIS DO RECORRIDO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos

marca, “ao criar expectativas em razão da atração exercida no consumidor, é possível conjugar tal reflexão com a necessidade de responsabilizar o fornecedor porque - em regra - há uma associação entre o renome de uma marca e a adequação e segurança esperada em seu uso”. Os autores afirmam que a marca está profundamente ligada à expectativa do consumidor em relação ao produto, o que reforça a escusabilidade do erro daqueles que contrataram com a Ouro Minas. Além do uso da logomarca, como pode ser visto na Figura 7, as decisões que reconhecem a responsabilidade da Volkswagen também citam o uso da frase “revendedor autorizado” no instrumento de contrato (FIGURA 6).

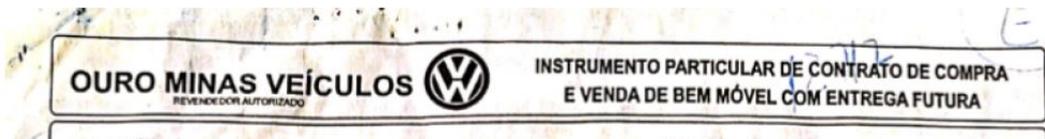
Figura 6 - Acórdão processo nº 5001085-73.2020.8.13.0461

Verifico que no contrato firmado entre recorrente e recorrida (ID 283659112) consta emblema da Volkswagen, bem como a descrição “revendedor autorizado”. Ademais, no documento de ID 28366411, há comprovação da existência de contrato de concessão entre a recorrida e a Volkswagen.

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001085-73.2020.8.13.0461. Recorrente: Naiara Pacheco Ayres e Ouro Minas Veículos LTDA. Recorrido: Naiara Pacheco Ayres, Ouro Minas Veículos LTDA e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos LTDA. Relator: Juíza Dayse Mara Silveira Baltazar, 29 de abril de 2022.

Figura 7 – Acórdão processo nº 5003014-10.2021.8.13.0461

Nesse sentido, verifico que no contrato firmado entre recorrente e recorrida (ID 449412832) consta emblema da Volkswagen, bem como a descrição “revendedor autorizado”.



Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5003014-10.2021. RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE CONSÓRCIO – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA – TEORIA DA APARÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – COMPROVADOS PREJUÍZOS MATERIAIS DO RECORRIDO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Ouro Minas Veículos LTDA. Recorrido: Oswaldo Silvano Faria. Relator: Juíza Dayse Mara Silveira Baltazar, 10 de novembro de 2023.

Outro elemento essencial para caracterizar uma situação de aparência de direito é a boa-fé, em suas acepções subjetiva e objetiva. Quanto à boa-fé subjetiva, ela é entendida nas

Automotores LTDA e Ouro Minas Veículos LTDA. Recorrido: Oswaldo Silvano Faria. Relator: Juíza Dayse Mara Silveira Baltazar, 10 de novembro de 2023. Disponível em www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadDocumentoPJe.do?numero=ea4a2c694e707fc7fc3ff510c4ee20e72b89f417 Acessado em 21 de janeiro de 2024.

situações de aparência de direito como um estado de ignorância do manifestante em relação ao dano que sua conduta pode gerar (boa-fé subjetiva psicológica). Refere-se também a um padrão de diligência médio que deverá ser aferido objetivamente no caso concreto (boa-fé subjetiva ética). Já a boa-fé objetiva é caracterizada por um agir honesto do sujeito enquanto lida com a situação jurídica. Em relação à demonstração da boa-fé subjetiva e objetiva na prática, basta que os contratantes aleguem a sua boa-fé, ficando a critério da outra parte, nesse caso a Volkswagen, de que estavam de má-fé.

Chavinho (2021) afirma que a imputação objetiva do resultado ao real titular do direito a ser sacrificado em uma relação jurídica é um elemento constitutivo da aparência de direito. Segundo Kümpel (2023), a imputação objetiva é uma forma de atribuir responsabilidade a alguém pelos danos causados por um ato antijurídico, que prescinde de culpa e tem como fundamento uma norma jurídica.

Segundo Chavinho (2021, p. 183), o fundamento de responsabilização do real detentor do direito pelos danos causados por uma situação aparente, manifestada por ele ou por terceiro, é a “[...] tutela da confiança legítima, como valor necessário para que seja conferida a segurança esperada no tráfico jurídico, [...]”. O autor afirma que, devido ao grande aumento da complexidade das relações e dos negócios jurídicos, assim como da velocidade em que eles se realizam, as pessoas são obrigadas a confiar na realidade manifestada pelas relações jurídicas, pois exigir das pessoas que pesquise minuciosamente a respeito de todos aqueles com quem negocia é contrário a toda a lógica social contemporânea.

Todavia, não é qualquer tipo de confiança que serve de fundamento de validade e eficácia da teoria da aparência. Mota, utilizando o conceito de confiança de Luhmann, que a caracteriza como “um mecanismo em que os atores sociais reduzem a complexidade interna do seu sistema de interação”, conclui que, nas situações de aparência de direito, a confiança a ser tutelada juridicamente é a confiança institucional (LUHMANN, 2005, apud MOTA, 2007, p. 21). Segundo o autor, ela é formada:

[...] pela estrutura social formal, em que os mecanismos legais tendem a reduzir os riscos de confiança e tornam mais fácil sua existência, podendo ser deliberadamente produzida com a consideração de que seus mecanismos necessitam ser legitimados socialmente para serem efetivados (MOTA 2007, p. 21).

Ao proteger o direito do terceiro de boa-fé que acreditou em uma situação aparente, o ordenamento jurídico também protege a confiança institucional daqueles envolvidos na relação (CHAVINHO, 2021).

No caso em análise, a confiança legítima veio do contratante que, ao acreditar na qualidade da Volkswagen de parte no negócio jurídico, realizou o contrato com a Ouro Minas.

Quanto ao nexos causal em situações de aparência jurídica, é preciso demonstrar que a situação aparente causou a confiança no terceiro do terceiro de boa-fé. Como observado nas decisões em que houve o reconhecimento da responsabilidade da Volkswagen, como nos acórdãos dos processos nº 5001331-69.2020.8.13.0461 (FIGURA 8) e nº 5003014-10.2021.8.13.0461 (FIGURA 9), o uso pela Ouro Minas da logomarca daquela, assim como sua classificação como “revendedora autorizada”⁹, são mais do que necessários para fazer com que uma pessoa acredite na Volkswagen como parte do negócio jurídico e no efetivo cumprimento do contrato.

Figura 8 - Acórdão processo nº 5001331-69.2020.8.13.0461

Diante disso, a responsabilidade entre a montadora – Volkswagen – e a concessionária – Ouro Minas Veículo – é do tipo solidária, porque a segunda tem credibilidade no mercado de consumo pela ostensiva utilização da marca da primeira. Além disso, a montadora lucra com o serviço prestado pela concessionária, que revende os veículos fabricados por ela. Logo, as recorridas integram uma cadeia econômica que tem no seu topo a Volkswagen.

Desse modo, não restam dúvidas que a utilização da logomarca de renome da Volkswagen cria a expectativa e a confiança nos consumidores de que o contrato vai ser cumprido ou, no mínimo, garantido pela empresa que empresta a marca.

Assim, mesmo que o vínculo entre a montadora e a concessionária tenha se extinguido antes do adimplemento total pelo recorrente, o negócio entre a segunda recorrida e o consumidor foi celebrado ainda quando as empresas eram vinculadas. Então, é inequívoca a contribuição da logomarca da montadora para a tomada de decisão do consumidor, isto é, a manifestação de vontade do recorrente – fator determinante para a celebração do negócio jurídico – não pode ser desassociada da presença indireta da Volkswagen na contratação.

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001331-69.2020.8.13.0461. RELAÇÃO DE CONSUMO CONCESSIONÁRIA E MONTADORA - PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA PARA ALÉM DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE VALORES POR MAIS DE CINCO ANOS - NÃO OBTENÇÃO DO BEM APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO – DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: Ilair Mendes Spinola. Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Ouro Minas Veículos LTDA. Relator: Juiz José Afonso Neto, 6 de dezembro de 2021.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5000540-66.2021.8.13.0461. RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – CONSÓRCIO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – JUSTIÇA GRATUITA CONFIGURADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recorrente: Kathrein Rejane Silva de Lourdes. Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. Relator: Juíza Rosângela Fátima de Freitas, 27 de outubro de 2022. Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2b94d14a7bfaaa243bbeccb2ec4f8ec56762a24713dd06ac6c3076dc8688105f6119b7d015b74b0e072e55a3a8844babc481efed55d4ae3&idProcessoDoc=9713770876>. Acessado em 20 de janeiro de 2024.

Figura 9 - Acórdão processo nº 5003014-10.2021.8.13.0461

O argumento de ilegitimidade passiva do recorrente também não merece prosperar, uma vez que, à luz da teoria da aparência, entende-se que parte do que levou o consumidor a celebrar o contrato que lhe gerou danos foi a confiança que tinha na marca anunciada – na hipótese, a mundialmente reconhecida Volkswagen. Não seria razoável imputar ao consumidor, no decorrer de entrelinhas e cláusulas contratuais confusas, o ônus de distinguir quem é ou não é realmente o

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001331-69.2020.8.13.0461. RELAÇÃO DE CONSUMO CONCESSIONÁRIA E MONTADORA - PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA PARA ALÉM DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE VALORES POR MAIS DE CINCO ANOS - NÃO OBTENÇÃO DO BEM APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO – DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: Ilair Mendes Spinola. Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Ouro Minas Veículos LTDA. Relator: Juiz José Afonso Neto, 6 de dezembro de 2021.

Por fim, temos a onerosidade como elemento constitutivo da aparência de direito. Chavinho (2021) afirma que a confiança gerada pela relação jurídica aparente no terceiro de boa-fé deve advir de um ato de disposição patrimonial onerosa. Nas decisões objeto de estudo dessa pesquisa, percebe-se que o ato que gerou a confiança dos contratantes foi um contrato de compra e venda com entrega futura, em que eles pagavam todo mês, durante anos, um valor para, ao final do contrato, receber um automóvel. Dessa forma, fica clara a presença do elemento onerosidade.

Após a análise pormenorizada dos elementos essenciais para incidência da teoria da aparência e a efetividade de sua aplicação nos casos estudados nesta pesquisa, conclui-se que a situação de aparência de direito gerada pela Ouro Minas foi fundamento para a responsabilização da Volkswagen nos processos que tinham por objeto os contratos de compra e venda com entrega futura oferecidos pela Ouro Minas.

3 OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA PELA VIA COLETIVA

Analisando os processos objetos de estudo desta pesquisa, é possível observar outro problema decorrente deles. Como as práticas da Ouro Minas afetaram um grande número de pessoas no município de Ouro Preto, conseqüentemente, houve um considerável aumento no número de ações ajuizadas que tinham por objeto os contratos de compra e venda com entrega futura realizados com a empresa. Esse aumento no número de demandas individuais, mas que possuem uma origem comum, prejudica a celeridade dos processos e a própria prestação jurisdicional, ambas garantias constitucionais, além de gerar um aumento de custo da máquina judiciária. Ademais, também há o custo pessoal para os detentores do direito violado, que dispõe de tempo e dinheiro para obter uma sentença de procedência que, ao final das contas, não lhe será tão proveitosa (ARENHART, 2014).

Acontece que o sistema previsto no Código de Processo Civil de 2015 para tutela coletiva de litígios envolvendo direitos individuais, caracterizado pela figura do litisconsórcio ativo facultativo (art. 113, CPC/15), é inviável do ponto de vista prático para tutelar litígios com um grande número de afetados. Isso é devido a atividade cognitiva de uma ação com litisconsórcio ativo seguir o mesmo padrão do CPC/15: o juiz identifica e declara a relação jurídica em sua integralidade, e, posteriormente, cria, ao prolatar a sentença, um título executivo judicial. Ocorre que, em alguns casos, devido ao número de afetados e à extensão do dano, é preferível a divisão da atividade cognitiva para melhor atender os afetados (ZAVASCKI, 2017). Segundo Teori Albino Zavascki (2017, p. 155):

Imagine-se a ação indenizatória movida contra a construtora, por proprietários de prédio que ruiu, destruindo inclusive os móveis e utensílios que neles se encontravam. Não seria razoável investir tempo e dinheiro na apuração minuciosa dos prejuízos causados - valor de cada apartamento, de cada um dos móveis que os guarneciam, dos objetos pessoais, dos lucros cessantes - sem antes investigar se a responsabilidade foi da ré, ou se foi do engenheiro ou do arquiteto, ou dos próprios moradores. Situações como esse justificam a partição da atividade cognitiva em fases distintas - uma, destinada a apurar o *an debeatur*, outra, o *quantum debeatur* -, dando origem a um título executivo composto formalmente pelas duas decisões judiciais que forem proferidas, das quais resultará, substancialmente, uma norma jurídica individualizada única, completa em todos os seus elementos.

Além disso, o próprio Código de Processo Civil apresenta uma limitação à quantidade de litisconsortes para não comprometer “a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença” (BRASIL, 2015). Dessa forma, forçoso concluir que tal dispositivo

processual serve apenas para tratar de litisconsórcio de pequena amplitude, já que, em situações com um maior número de litisconsortes, ele irá gerar resultados contrários àqueles propostos, pois trata-se apenas de uma cumulação de litígios individuais, sem nenhum benefício em contrapartida (ZAVASCKI, 2017).

Todavia, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), como forma de expandir a aplicação da tutela coletiva de direitos individuais, prevê em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos, que serão tutelados por meio de ação civil coletiva, disciplinada no art. 91 e seguintes do mesmo Código (ZAVASCKI, 2017).

Segundo Arenhart (2014), os direitos individuais homogêneos são direitos individuais que, por apresentarem feições idênticas ou muito semelhantes entre si, possibilitam a sua tutela coletiva. O autor ainda afirma que:

Ora, se é assim, pode-se ter que os direitos individuais homogêneos são exatamente os mesmos interesses individuais clássicos, apenas com coloração processual distinta. Sempre que os interesses individuais puderem, com utilidade, ser reunidos e decididos de uma só vez, porque comuns os pontos de fato e de direito em que se sustentam, poderão ser caracterizados como interesses individuais homogêneos, merecendo sujeitar-se à tutela coletiva (ARENHART, 2014, p. 49).

Para Zavascki (2014, p. 151), os direitos individuais homogêneos são “um conjunto de direitos subjetivos de “origem comum” [...], que, em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por “ações coletivas”, [...]”. Ele compartilha da mesma visão de Sérgio Cruz Arenhart e afirma que esses direitos não são um novo tipo de direito material, mas apenas uma nova forma de caracterizar os direitos subjetivos individuais, os mesmos passivos de tutela pelo litisconsórcio facultativo, previsto no art. 113, inciso III, do CPC. A necessidade de sua tutela pela via coletiva é inteiramente de caráter prático, visando a facilitação do acesso à justiça e o aumento da eficiência e da economia processual (ZAVASCKI, 2017).

Os direitos individuais homogêneos possuem elementos semelhantes, chamados de núcleo de homogeneidade, decorrentes de sua origem comum, e elementos específicos de cada um, chamados de margem de heterogeneidade, que os diferenciam entre si. Os elementos que constituem o núcleo de homogeneidade derivam de elementos básicos relacionados ao surgimento dos próprios direitos subjetivos. No caso dos direitos individuais homogêneos, estes possuem, no mínimo, três elementos de identidade: o relacionado à existência da obrigação (*an debeat*), o que diz respeito à natureza da prestação devida (*quid debeat*) e o referente ao sujeito passivo (*quis debeat*) comum a todos eles (ZAVASCKI, 2017).

A partir deste conceito de direitos individuais homogêneos, é possível classificar os direitos decorrentes dos danos causados pela Ouro Minas, relacionados aos seus contratos de compra e venda com entrega futura, nessa categoria. Os afetados possuem o mesmo direito de serem reparados pelo inadimplemento do contrato pela Ouro Minas, o que demonstra que sua existência é decorrente da mesma obrigação. Além disso, a natureza da prestação de todas é pecuniária. Por fim, os legitimados a figurar no polo passivo dessas ações são a Ouro Minas e a Volkswagen, responsável solidária pelos danos causados por aquela.

Com essa conclusão, é possível afirmar que, por serem direitos individuais homogêneos, os direitos daqueles afetados pela Ouro Minas podem ser tutelados através de uma ação civil coletiva, que é prevista no Capítulo II, do Título II, do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor. Segundo Teori Zavascki (2017, p. 157), a ação coletiva:

Consiste num procedimento especial estruturado sob a fórmula da repartição da atividade jurisdicional cognitiva em duas fases: uma, que constitui o objeto da ação coletiva propriamente dita, na qual a cognição se limita às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados, ou seja, ao seu núcleo de homogeneidade; e outra, a ser promovida em uma ou mais ações posteriores, propostas em caso de procedência da ação coletiva, em que a atividade cognitiva é complementada mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= margem de heterogeneidade).

Na primeira fase desse procedimento, a demanda é promovida mediante substituição processual, ou seja, a tutela é requerida por quem não é titular do direito, em favor do real titular. No caso de uma relação de consumo, como a analisada, os legitimados a propor a ação coletiva estão definidos no art. 82, incisos I a IV, do CDC. Ao final dessa fase, será prolatada uma sentença genérica, que fará juízo apenas sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos e buscará identificar o elemento de existência da obrigação, a identidade do sujeito passivo comum a eles e a natureza da prestação devida. Em caso de procedência da sentença, o real titular do direito, agora em regime de representação, poderá ajuizar uma ação de cumprimento, na qual a sentença genérica será liquidada para, posteriormente, dar início ao cumprimento (ZAVASCKI, 2017).

Dessa forma, a tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, por meio da ação coletiva, se apresenta como uma forma mais efetiva e adequada para solucionar os litígios relativos aos contratos de compra e venda com entrega futura realizados pela Ouro Minas, tendo em vista que esse procedimento promove a facilitação ao acesso à justiça dos afetados, a preservação da isonomia nos julgamentos e, conforme Arenhart (2014, p. 134), ainda possui a seguinte função:

Trata-se da função de racionalizar a distribuição da prestação jurisdicional, evitando: a) a necessidade de manifestações judiciárias idênticas em casos dispersos; b) o gasto de recursos judiciários para tratar de questões já resolvidas; c) o desperdício do tempo da prestação de serviços públicos; d) o excesso de demandas a serem examinadas pelo Poder Judiciário.

Ainda sobre os benefícios da utilização da via coletiva para solucionar os litígios envolvendo direitos individuais, Zavascki (2014, p. 156) afirma o seguinte:

O legislador não poderia ficar insensível à inquestionáveis vantagens que decorrem da concentração, num único ou em alguns poucos processos, da tutela de direitos individuais semelhantes, resultantes de lesão perpetrada a grande número de indivíduos envolvidos em situação com características comuns. São evidentes os ganhos que daí resultam, seja do ponto de vista da eficiência (presteza no andamento do processo, menos custo, aproveitamento coletivo dos meios de prova, etc.), seja do ponto de vista estritamente jurídico, viabilizando o acesso à justiça de pessoas que, individualmente, a ela não acorreriam, e conferindo a todos um tratamento igualitário, aspectos esses que representam um sinal marcante de realização de justiça.

Sendo assim, a tutela dos direitos dos afetados pela Ouro Minas por meio de ação coletiva se mostra mais efetiva e célere do que o enfrentamento desses processos pela via individual.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise noventa e dois processos que tem por objeto os contratos de compra e venda com entrega futura realizados pela Ouro Minas Veículos LTDA., foi possível observar que em trinta e sete destes processos a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. foi responsabilizada solidariamente pelos danos causados pela Ouro Minas. Ou seja, houve a responsabilização de uma parte estranha ao negócio jurídico objeto da ação.

O que ocorreu nos processos estudados foi que os terceiros de boa-fé, que são os contratantes do “consórcio” ofertado pela Ouro Minas, comprometiam-se a pagar parcelas mensais para, ao fim do contrato, receber um veículo da marca Volkswagen. Conforme já demonstrado, a Ouro Minas utilizava do logo da Volkswagen e de sua suposta caracterização no contrato como “revendedora autorizada” da outra empresa geraram a confiança dos contratantes no adimplemento do contrato. Todavia, a Ouro Minas não cumpriu com o contrato, o que fez com que os afetados ajuizassem ações para reaver os valores pagos à empresa. Uma das controvérsias que surge na responsabilidade da Volkswagen na reparação do dano causado pela Ouro Minas.

Como hipótese de fundamentação das decisões que reconheceram a responsabilidade da solidária da Volkswagen, tem-se a teoria da aparência ou aparência de direito, conceito relativamente recente, tendo suas raízes ligadas à Revolução Industrial, mas que é presente em várias áreas do direito, não só apenas no direito civil.

Para que seja aplicada a teoria da aparência de direito em uma situação, é preciso que estejam presentes seis elementos, sem os quais não será caracterizada a aparência de direito. São eles: a exteriorização de uma situação fática, o erro, a boa-fé (subjetiva, ética e objetiva), a imputação objetiva, nexo de causalidade e a onerosidade.

Pelo estudo do conceito e dos elementos essenciais da teoria da aparência, foi possível compreender que, nos casos em que uma situação aparente manifesta objetivamente uma relação jurídica verdadeira, quando na verdade não é, levando um terceiro de boa-fé a expressar sua vontade, sob influência do erro, ocorrerá a manutenção da relação jurídica aparente. Isso acontece devido ao ordenamento jurídico tutelar a confiança legítima como valor necessário para segurança nos negócios jurídicos.

Dessa forma, tendo em vista a confiança despertada nos contratantes que se relacionaram com a Ouro Minas sobre a qualidade da Volkswagen como parte do negócio, pois constava nos instrumentos a caracterização da empresa como “revendedora autorizada” da Volkswagen, assim como a logomarca desta, haverá a manutenção da situação aparente manifestada no contrato, justificando a responsabilização da Volkswagen pelos danos causados.

Outro problema que surge dessa situação é decorrente do ajuizamento de inúmeras ações individuais pelos afetados. Entre os prejuízos advindos desse aumento no número de processos que tratam de direitos semelhantes, pode-se citar o aumento do custo da máquina judiciária, o prejuízo à celeridade da reparação dos afetados e a divergência entre as decisões em cada ação.

Como solução, é possível caracterizar o direito dos afetados pela Ouro Minas como direitos individuais homogêneos, definidos no art. 81, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Esses direitos são os mesmos direitos subjetivos individuais de cada pessoa afetada, mas, por uma questão estritamente prática, podem ser tutelados pela via coletiva. O CDC, em seu Capítulo II, do Título II, trata sobre as ações coletivas, responsáveis pela tutela dos direitos individuais homogêneos.

Sendo assim, a partir da tutela dos litígios envolvendo os contratos de compra e venda com entrega futura realizados pela Ouro Minas através de uma ação coletiva, o tratamento do caso será mais célere e efetivo, além de ser menos custoso e providenciar uma isonomia de julgamento para todos os afetados.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. ABREU, Ilana Flávia Barbosa Vilar de. **Responsabilidade Civil e Teoria da Imputação Objetiva do Resultado**. Revista Parahyba judiciária, V. 9, N. 9, p. 410-433, set. 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz, **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2 ed. rev. atual e ampl. São Paulo. Editora dos Tribunais, 2014.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

BRASIL. **Código Civil** - Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 2. ed. EDIPRO, 2018. (Série legislação)

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001331-69.2020.8.13.0461. **RELAÇÃO DE CONSUMO CONCESSIONÁRIA E MONTADORA - PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA PARA ALÉM DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE VALORES POR MAIS DE CINCO ANOS - NÃO OBTENÇÃO DO BEM APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO – DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. Recorrente: Ilair Mendes Spinola. Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Ouro Minas Veículos LTDA. Relator: Juiz José Afonso Neto, 6 de dezembro de 2021. Disponível em www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadDocumentoPJe.do?numero=cf41037fe27fee6da5d95007a7727cf6451b9520. Acessado em 18 de agosto de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5003014-10.2021. **RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE CONSÓRCIO – DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA – TEORIA DA APARÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – COMPROVADOS PREJUÍZOS MATERIAIS DO RECORRIDO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**. Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA e Ouro Minas Veículos LTDA. Recorrido: Oswaldo Silvano Faria. Relator: Juíza Dayse Mara Silveira Baltazar, 10 de novembro de 2023. Disponível em www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadDocumentoPJe.do?numero=ea4a2c694e707fc7fc3ff510c4ee20e72b89f417 Acessado em 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5001085-73.2020.8.13.0461. Recorrente: Naiara Pacheco Ayres e Ouro Minas Veículos LTDA. Recorrido: Naiara Pacheco Ayres, Ouro Minas Veículos LTDA

e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos LTDA. Relator: Juíza Dayse Mara Silveira Baltazar, 29 de abril de 2022. Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/login.seam;jsessionid=JYGm4mU2q0VGELVZ5Bd7k6jmODdJ-3zobra218b.pje1gconsulta-poapp01.intra.tjmg.gov.br?loginComCertificado=false&cid=30815779>. Acessado em 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Viçosa. Recurso Inominado 5000540-66.2021.8.13.0461. RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – CONSÓRCIO – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – JUSTIÇA GRATUITA CONFIGURADA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recorrente: Kathrein Rejane Silva de Lourdes. Recorrido: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. Relator: Juíza Rosângela Fátima de Freitas, 27 de outubro de 2022. Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLogi nHTML.seam?ca=2b94d14a7bfaaa243bbebbb2ec4f8ec56762a24713dd06ac6c3076dc8688105f6119b7d015b74b0e072e55a3a8844babcb481efed55d4ae3&idProcessoDoc=9713770876>. Acessado em 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1º Vara Cível da Comarca de Ouro Preto. Sentença 5000564-94.2021.8.13.0461. Data do Julgamento: 28 de agosto de 2023. Disponível em <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLogi nHTML.seam?ca=13f187927dc3795ff397d6bf5a9a4370367d6e645ae42456c572815d2bb9ed141ee7f98ef01dd63f48bd891a5e1e3254e84ba3cc068ea31d&idProcessoDoc=10029900600>. Acessado em 20 de janeiro de 2024.

BIRENBAUM, Gustavo. **Teoria da aparência**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

CHAVINHO, Mateus Bicalho de Melo. **A teoria da aparência e seus reflexos no direito brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. 584p.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. MORATO, Antônio Carlos. **Fornecedor Aparente**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 131/2020, p. 45 - 70, set - out/2020.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Almedina, São Paulo, 2020.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. 41st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.499. ISBN 9788553621439. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621439/>. Acesso em: 17 out. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. v.3. 40th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.31. ISBN 9788553622566. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622566/>. Acesso em: 18 out. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. 38th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.68. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 18 out. 2024.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 15. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 22nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.377. ISBN 9788553622542. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622542/>. Acesso em: 17 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v.3. 21st ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.36. ISBN 9788553622474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622474/>. Acesso em: 18 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.4. 19th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.367. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622283/>. Acesso em: 18 out. 2024.

JACOMOSSI, Felipe André. **O instituto da responsabilidade civil: uma análise teórica e conceitual**. Revista da UNIFEBE. Brusque. v. 1. n. 11. jan./jul. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/issue/view/10> . Acesso em: 30 de dez. de 2023.

KÜMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da aparência no código civil de 2002**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Editora YK, 2023.

MALHEIROS, Álvaro. **Aparência de Direito**. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos. São Paulo, vol. 1, p. 955-1006, jun. 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MORSELLO, Marco Fábio. **O nexu causal e suas distintas teorias**: apreciações críticas. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. vol. 19. jan. 2007. pp. 211-218.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **A Teoria da Aparência Jurídica**. Revista de Direito Privado. vol. 32. p. 218-279. out./dez. 2007.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643134. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643134/>. Acesso em: 17 jan. 2024.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.